ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6999

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Guilherme Dias Ramos

Data: 23/01/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 021/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre as "Feiras Itinerantes Intermunicipais" e contém outras disposições.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
cx: 26.4
ordem: 24
nº fls: 10

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 021 /2007

AUTOR:

Vereador – Guilherme Dias Ramos

ASSUNTO:

Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e Contém Outras Disposições.

MOVIMENTO

Entrada em – 23/01/2007

1 - **Comissão Legislação e Justiça**

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS Comissões 23.01.07

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2006

Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e contém outras disposições.

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. Classificam-se como Feiras Itinerantes Intermunicipais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
09/01/2007
HORA: 16:20
ASS:

Guila

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - Gabinete 14 - CEP.: 39.400-466
Montes Claros - MG

§ 1º. Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infra-estrutura para tal fim.

§ 2º. Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§ 3º. Considera-se "Stand" área mínima de 12m² (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 4º. Os produtos manufaturados deverão conter etiquetas de identificação do produto conforme lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior a data programada para o início do evento.

Art. 4º. Não será permitida a realização das Feiras Itinerantes Intermunicipais no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I – Dia das Mães;

II – Dia dos Namorados;

III – Dia dos Pais;

IV - Dia das Crianças;

V – Natal

Guila

Art. 5º. Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes Intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçados;

Art. 6º. Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria de Montes Claros, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

Art. 7º. Para a realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais em locais previstos no § 2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Certificados de Vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências, devendo Ter no mínimo duas saídas.

III – o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar, segurança e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

IV – a Feira Itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados um espaço de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§ 1º . Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos em Montes Claros por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º . O espaço a que se refere o inciso IV do art. 7º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

Guila

§ 3º . Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Montes Claros.

Art. 8º . As Feiras Itinerantes terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 12:00 horas (doze horas) às 22:00 horas (vinte e duas horas).

Art. 9º . A Feira Itinerante Intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º . Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na Feira Itinerante Intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Montes Claros, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da Feira Itinerante Intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 11º . Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

II – cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

Guila

III – cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Montes Claros e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

IV – Certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

V – Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VI – Comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 20 UFM para cada empresa participante;

VII – Certidão negativa de denúncia no PROCON Municipal e Estadual;

VIII – Relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros de Montes Claros;

IX – Brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Montes Claros;

X – Seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores, com apólices quitadas;

XI – Sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

XII – Comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XIII – "Lay-out" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento.

XIV – Alvará de Vigilância Sanitária;

Guila

XV – Comprovante de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD, quando houver execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local;

XVI – Memorial descritivo da área de estacionamento,com número de vagas e segurança;

XVII – Alvaras das Polícias Civil e Militar quando for o caso.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 12 . Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais, devendo ser constituída por 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Industria e Comércio;

II – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Montes Claros – CDL;

III – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;

IV – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Montes Claros;

V – 1 (um) representante do PROCON.

§1º. As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§2º. Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

Guila

a) emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais;

b) vistoria "in loco" das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

c) emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 13. Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

I – autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II – certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

III – cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

Art. 14 . O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiveram cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200 UFM, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo Único – As mesmas penas se aplicam aumentadas de 2/3, se a autorização se der para a realização de Feira Artesanal, conforme estabelecido nesta Lei, e os produtos comercializados não forem de fabricação própria artesanal.

Art. 15 . As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Guíla

Art. 16 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de Janeiro de 2007

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - Gabinete 14 - CEP.: 39.400-466
Montes Claros - MG

Guíla

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise, versa sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais.

As Feiras Itinerantes causam preocupação preocupação aos lojistas de todo o Brasil, não só pela concorrência desleal como também pela falta de proteção ao consumidor local. A norma vigente não satisfaz as exigências que devam ser atendidas com vistas a evitar prejuízos e outros danos de ordem material. Impor critérios para sua realização se faz necessário como medida preventiva de segurança aos nossos cidadãos.

Objetivamos apresentar uma norma adequada ao interesse local. A nova regra vem expressar clarividente o caráter das Feiras Itinerantes qual seja: intermunicipais.

Por outro lado, a iniciativa busca também servir de incentivo aos lojistas de Montes Claros permitindo a participação destes durante a realização das feiras itinerantes.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar nº95, de 2 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001.

Mediante o exposto solicitamos aos nobres Membros do Poder Legislativo Municipal, que aprovem a matéria inclusa, por haver interesse público e social existente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de Janeiro de 2007

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - Gabinete 14 - CEP.: 39.400-466
Montes Claros - MG

Guíla

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 021/2007 QUE "Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e contém outras disposições.", de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento disciplina as Feiras Itinerantes Municipais no Município de Montes Claros.

O projeto sob comento, em seu artigo 12 "autoriza" o Poder Executivo a criar a "Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais", com a participação de representante da Secretaria Municipal que menciona, entretanto, condiciona a concessão do alvará de funcionamento para referidas feiras após emissão de parecer favorável da dita Comissão.

Assim sendo, o projeto sob comento estaria criando obrigações e funções para Secretaria Municipal, bem como, cria a obrigatoriedade do Poder Executivo de criar uma comissão municipal.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de março de 2007.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605